PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
ESTADO DO PARANA

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº. 033/90

SÚMULA:- Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários- FESSAN e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"T A X A"

Artigo 1º.- A taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

Artigo 2º.- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Artigo 3º.- A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º.- Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º.- Os recibos de pagamento serão confecçionados em bloco e distribuídos pelo Departamento da Fazenda Municipal, através dos sistema de carga e descarga.

Artigo 4º.- A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100 % (Cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I - 50%(Cincoenta por cento) do valor quando o pagamento do crédito Trigutário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento ;

II - 30%(Trinta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º.- Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º.- Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Município e sua cobrança será, digo, judicial será processada.

Artigo 5º.- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes A T.S., bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único:- Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Continua às fls. 02.

Continuação. Fls. 02.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL-FESSAM

Artigo 6º.- Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipais -FESSAM, com finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Artigo 7º.- "O FESSAM" será constituído dos recursos advindos de receitas proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único:- Integram ainda os recursos do "FESSAM":

a)- auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Departamento Municipal de Saúde ou órgão equivalente ;

b)- recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM ;

c)- receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas ;

d)- o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível ;

e)- qualquer outras rendas eventuais.

Artigo 8º.- Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados em instituição financeira em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários"FESSAM", que será movimentado pelo Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Artigo 9º.- O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Artigo 10º.- O FESSAM, será administrado por Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Departamento de Saúde Municipal, ou seja pelo Chefe do Poder Executivo como Presidente Nato, do Diretor do Departamento de Saúde Municipal como vice-presidente, e um representante da Câmara Municipal.

Artigo 11º.- O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Artigo 12º.- O Conselho Diretor, além desuas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ Est. do Paraná

Continua às fls. 03.

Continuação

Artigo 13º.- Fica o Poder Executivo, em vonformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do Artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal.

Artigo 14º.- O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60(Sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 15º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinte do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 06 de novembro de 1.990.

MOHAMAD ALI HAMZE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
ESTADO DO PARANA

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

TAXA DE SAÚDE

UNIDADE PADRÃO FISCAL/CAMBARÁ-PARANÁ...cr$. 4.530,00 VÁLIDO P/ 1º TRIMESTRE/91

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

	nº de U.P.F.
Residências de madeira com menos de 65 m2 de área construída	Isento
Residências de alvenaria com menos de 65 m2 de área construída. . .	01,00
Residências de 65 a 99 m2 de área construída.	02,00
Residências de 100 a 199 m2 de área construída.	04,00
Residências de 200 a 300 m2 de área construída.	06,00

Residências à partir de 300 m2 de área construída será cobrada 06 (seis) U.F.P. para cada 100 m2 de área construída que exceda os 300 m2; caso não atinja 100 m2 excedentes, o cálculo será proporcional ao número de metros excedentes a 300 m2.

Prédios de apartamentos e conjuntos residênciais, o cálculo de co-' brança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

Até 50 m2 de área construída	01,00
de 50 a 99 m2 de área construída	02,00
de 100 a 200 m2 de área construída	04,00

À partir de 200 m2 de área construída será cobrado 70% (setenta ' por cento) da U.F.P. para cada 100 m2 de área construída ou fra-' ção na proporcionalidade de metros quadrados.

Mais de 10.000 m2 de área construída	30,00

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES:

Consultório e Pronto Socorro	03,00
Hospitais: menos de 50 leitos.	20,00
de 50 a 99 leitos	30,00
de 100 a 199 leitos	40,00
de 200 ou mais leitos	60,00

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Registro de diplomas.	02,00
Registro de certificados.	01,00
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	01,00
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação de estabelecimentos profissionais.	02,00
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópi-' cos.	01,00
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,50
Termos de abertura, encerramento e transferência de livros . . .	0,50
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	01,00
Análise bromotológicas prévias.	10,00

MUNICIPAL DE CAMBARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
ESTADO DO PARANA

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Edís,

No que tange ao presente projeto de lei nº 33/90 o mesmo se faz necessário e, com certa urgência, uma vez que a taxa, ora instituída está sendo destinada aos cofres do Estado do Paraná.

A cobrança da taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários são amplamente explicitadas no presente projeto, inclusive com a tabela de incidência que vigorará à partir de janeiro de 1.991, pois a taxa e um tributo e estes após instituidos só poderão serem cobrados à partir do exercício financeiro seguinte.

Com a municipalização da saúde no Estado do Paraná a atribuição de fiscalizar a parte de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico ficou repassada aos Municípios, que atuarão na área de sua jurisdição.

Como haverá responsabilidades para a execução de tais serviços e certo ônus que gerará, passou para a competência do Município instituir a taxa resultante de tais serviços.

Ante e exposto colocamos a apreciação desta r. Casa Legislativa o presente projeto por ser de inteira importância para o Município não só na aplicabilidade correta dos serviços bem como os recursos que advirão.

Certo do costumeiro atendimento que sempre norteou esta r. Casa Legislativa protestamos pela aprovação em caráter emergencial o presente projeto.

Atenciosamente.

MOHAMAD ALI HAMZE
Prefeito Municipal de Cambará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná

FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO MÉDICO SANITÁRIO - FUNRESAN
Rua Engenheiro Rebouças, 1707 - Fone: 223-7411 - Ramal 210
C.G.C. 76.416.860/0001-40

T A X A D E S A Ú D E

UNIDADE PADRÃO FISCAL/PR - XXX Cr$ 1.812,03 VÁLIDO PARA O 3º TRIMESTRE/90

	%	Cr$
HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:	isento	
Residências de madeira com menos de 65 m² de área construída	10	181,0
Residências de alvenaria com menos de 65 m2 de área construída.	20	362,
Residências de 65 a 99 m2 de área construída	40	724,
Residências de 100 a 199 m2 de área construída	60	1.087,
Residências de 200 a 300 m2 de área construída		

Residências à partir de 300 m2 de área construída será cobrada de 60% a U.P.F. mais 20% para cada 100 m2 de área construída que exceda os 300 m2.

OBS: Prédios de aprtamentos e conjuntos residências, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:		
Até 49 m2 de área construída.	10	181,
de 50 a 99 m2 de área construída	20	362,
de 100 a 200m2 de área construída	40	724,

A partir de 200 m2 de área construída será cobrado 40% da U.P.F. mais 2% para cada 100 m2 de área construída.

Mais de 10.000 m2 de área construída.	300	5.436,0

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS - HOSPITALARES:		
Consultório e pronto-socorro	10	181
Hospitais: menos de 50 leitos	15	271
de 50 a 99 leitos	20	362
de 100 a 199 leitos	25	453
de 200 ou mais leitos	30	543
Inscrição de exame de habilitação profissional	25	453

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:		
Registro de diplomas	20	362
Registro de certificados	10	181
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	05	9
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações constratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a lioitação do estabelecimento profissional	15	27
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	10	18
Expedição de guias de requisição de medicamentos	03	54
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros	05	90
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	100	1.812
Análise bromotológicas prévias	100	1.81